

## GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 14/9/2006. DODF nº 179, de 18/9/2006

Parecer nº 157/2006-CEDF Processo nº 030.003843/2005

Interessado: Instituto Educacional Espaço Mágico

- Delibera pelo prosseguimento da instrução do processo de credenciamento para oferecer a educação infantil, pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino -SUBIP/SEDF, do Instituto Educacional Espaço Mágico, localizado na QN 7, Conjunto 14, Lote 27, Riacho Fundo I – Distrito Federal.
- Dá outra providência.

**HISTÓRICO:** O Instituto Educacional Espaço Mágico Ltda.-ME, mantenedor do Instituto Educacional de mesma denominação, localizado na QN 7, Conjunto 14, Lote 27, Riacho Fundo I - DF, solicitou, inicialmente, em 30/9/2005, o credenciamento da instituição de ensino e autorização para oferecer a educação infantil de 2 (dois) a 6 (seis) anos de idade (fl. 1). Posteriormente, em 17/11/2005, refez o pleito inicial, modificando o pedido para a educação infantil até os 5 (cinco) anos e acrescentando pedido de autorização de funcionamento para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série (fl. 69).

**ANÁLISE:** A solicitação de credenciamento foi autuada em 30/9/2005, no entanto a instituição educacional deu início às suas atividades em 30/1/2006 (fls. 84 e 87), já na vigência da Resolução nº 1/2005-CEDF, desobedecendo ao que estabelece o art. nº 86 da referida resolução, a saber: "A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido".

Pela razão acima descrita, o presente processo foi encaminhado pela SUBIP/SE para deliberação deste egrégio Conselho (fls. 86 às 88), atendendo ao que determina o art 86 § 1º da Resolução nº 1/2005-CEDF, assim expresso: "As instituições educacionais, que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito".

Este egrégio Conselho tem primado por uma postura de que haja o maior número de credenciamentos e também de legalizações de escolas denominadas "clandestinas" visando evitar prejuízos, principalmente para a classe estudantil, e por que não reconhecer, também, para o empreendedor menos avisado. Na mesma linha, a senhora Diretora de Informação e Documentação da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, desta Secretaria, quando da análise da proposta de credenciamento do Instituto Educacional Espaço Mágico, em 2/5/2006, em despacho exarado (fl. nº 88) manifestou-se nos seguintes termos: "É importante ressaltar que a rede pública de ensino em Riacho Fundo atendeu com matrícula no pré-escolar, este ano (2006), apenas à metade da demanda do Riacho Fundo e não há atendimento em creches naquela cidade satélite".



## GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Chamo a atenção, para análise deste Conselho, também para o seguinte fato: a cidade satélite de Riacho Fundo I fica situada no centro de um polígono formado por Park Way, Riacho Fundo II, Recanto das Emas, Taguatinga Sul, Águas Claras, Guará e Núcleo Bandeirante - distando, no mínimo, em 6 km para qualquer uma destas cidades. Se for levado em conta que, além do fator distância, a maioria dos habitantes tem baixo poder aquisitivo que lhes possibilite uma mudança de seus filhos de escola, sem muito transtorno.

Para melhor reflexão, relato a seguir um exemplo ocorrido naquela cidade satélite, há, aproximadamente, 4 anos pretéritos, oportunidade em que a mídia escrita local estampou, resumidamente, a seguinte notícia: criança superdotada, que aprendeu a ler folheando o jornal, filho de modesto casal - pedreiro e doméstica, desempregados, recebiam ajuda da comunidade tanto para a alimentação quanto para o deslocamento da criança para a escola situada no Plano Piloto.

Levando em conta apenas dois fatores, nível sócio-econômico médio daquela comunidade e considerando, igualmente, os pareceres das duas técnicas da SUBIP/SE (fls. 86 e 88), parece fundamental analisar as conseqüências negativas de uma decisão desfavorável para aquela instituição de ensino. Quem é o grande perdedor neste caso? Provavelmente, o empreendedor porque investiu na adaptação do imóvel, o aluno – para onde ir, e a comunidade por perder uma instituição de ensino!

Para melhor reflexão deste Colegiado, relembro duas decisões tomadas por esta Casa: a primeira, contendo o Parecer nº 60/2006-CEDF, da Câmara de Educação Básica, de 28/3/2006, que tratou do credenciamento da Creche e Pré-Escola Raio de Sol, cuja decisão foi favorável ao credenciamento, tomando-se por base que a instituição educacional já funcionava antes da entrada em vigor da Resolução nº 1/2005-CEDF. Com esta decisão deu-se a oportunidade tanto a Raio do Sol, quanto às demais que iniciaram suas atividades antes da vigência da citada Resolução nº 1/2005-CEDF (fl. 91).

A segunda decisão foi a constante do Parecer nº 77/2006-CEDF, de 25 de abril do corrente ano, relatado pelo ilustre Conselheiro Nilton Alves Ferreira. Neste caso, foi negado o pleito de credenciamento, baseando-se em dois fatores, a desobediência ao art. nº 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, por ter iniciado as atividades escolares antes do credenciamento e, finalmente, por expor os alunos a riscos causados pela movimentação de materiais de construção, pois a obra estava em andamento.

No presente caso, quando foi verificada a inobservância a legislação pela escola Espaço Mágico, durante as visitas de inspeção realizadas na instituição educacional, a SUBIP/SE, após concluir as suas análises, relatou as conclusões nas informações encontradas no processo (fls. 83 a 86) onde são tratadas as condições atuais da instituição educacional. Assim, considerando esse relato, os demais documentos que integram o processo, destacam-se as informações seguintes:

1. a instituição iniciou o seu funcionamento em janeiro do corrente exercício, oferecendo a educação infantil para crianças de 2 a 5 anos e o ensino fundamental — 1ª série, contando, atualmente, com o total de 107 (cento e sete) alunos matriculados (fl. 85);

# **GDF** CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SE

- 2. Carta de Habite-se, exigência prevista no art. nº 79 inciso V da Resolução nº 1/2005-CEDF. Falta no processo, pois Riacho Fundo I continua com todas as suas construções de forma ilegal, e é sugerido pela técnica da SUBIP que esta exigência seja suprida pelo laudo da Gerência de Engenharia e Arquitetura – GEA, desta Secretaria de Estado da Educação, pois se trata de prédio adaptado, permitido no inciso VII, art. 79, da citada resolução. O parecer técnico da GEA é de que: "O projeto de arquitetura apresentado encontra-se de acordo com as normas desta Secretaria para oferta de serviços educacionais em residência adaptada na modalidade de educação infantil de 2 a 6 anos e Ensino Fundamental de primeira a quarta séries" (fl. 79). Posteriormente, uma técnica da SUBIP/SE informa que (fl. 85): "As condições de ventilação, iluminação natural e artificial são satisfatórias, assim como a limpeza e higienização dos ambientes, entretanto, a escola não oferece acesso ao portador de necessidades especiais para o 1º e 2º pisos". Isto é obrigatório, segundo a Portaria nº 58-SE, de 24/4/1997;
- 3. o Alvará de Funcionamento foi liberado a título precário, e está em vigor até 9/1/2007;
- 4. no final das informações do parecer da técnica da SUBIP/SE está expresso: "O funcionamento da Escola está em desacordo com o que preconiza o artigo 86 da Resolução nº 1/2005, no entanto, se o egrégio Conselho decidir pela continuidade da tramitação do processo de credenciamento da referida instituição, SMJ, a mesma possui condições de atender ao previsto na legislação de ensino vigente" (fl. 86):
- 5. cabe atentar para o aspecto social da questão, relembrando a manifestação da Diretora de Informação e Documentação da SUBIP/SE nos seguintes termos: "É importante ressaltar que a rede pública de ensino em Riacho Fundo atendeu com matrícula no pré-escolar, este ano, apenas à metade da demanda do Riacho Fundo e não há atendimento em creches naquela cidade satélite." (fl. 88).

Antes de uma deliberação quanto ao prosseguimento ou não do presente processo, há necessidade de uma reflexão sobre os seguintes pontos:

- a existência no Distrito Federal de 136 escolas que oferecem educação infantil, apresentando a seguinte realidade: 22 estão credenciadas, 39 em processo de credenciamento e 33 foram vistoriadas e as 42 restantes foram orientadas a solicitar seu credenciamento:
- os dados da SUBIP/SE indicam que a pré-escola na rede de ensino público atende a apenas 62%, correspondente a 17.749 alunos dos 29.215 candidatos inscritos;
- a necessidade de adequação da norma vigente em especial a redação do § 1° do artigo nº 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, para possibilitar às instituições de ensino fundamental e médio e outras modalidades de educação para obterem seu imediato credenciamento;
- a inviabilidade das escolas que teriam iniciado as suas atividades após a aprovação da Resolução nº 1/2005-CEDF, causaria a desmobilização de milhares de alunos que hoje estão em sala de aula. E qual seria os seus destinos?;



### GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

 a necessidade de um esforço do poder público para que as escolas irregulares venham a participar do universo das regularizadas.

Muito facilitou a presente análise os documentos anexados ao processo, os relatórios e encaminhamentos da SUBIP e a colaboração da assessoria técnica deste Colegiado.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto e considerando os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) deliberar pelo prosseguimento da instrução do processo de credenciamento para oferecer a educação infantil, pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino -SUBIP/SEDF, do Instituto Educacional Espaço Mágico, localizado na QN 7, Conjunto 14, Lote 27, Riacho Fundo I – Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Espaço Mágico Ltda. – ME.
- b) Determinar à SUBIP que preste à instituição educacional as devidas orientações para que possa, posteriormente, solicitar e implantar as séries iniciais do ensino fundamental.

Sala "Helena Reis", Brasília, 5 de setembro de 2006

ELINO ALVES DE MORAES Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 5/9/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal